



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 28 de março de 2023

Número 62

ÍNDICE

SUPLEMENTO

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 21-A/2023:

Estabelece medidas excecionais de apoio às famílias para mitigação dos efeitos da inflação. 29-(2)

Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Portaria n.º 92-A/2023:

Procede à prorrogação do prazo previsto no artigo 34.º da Portaria n.º 70/2021, de 26 de março 29-(5)



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 21-A/2023

de 28 de março

Sumário: Estabelece medidas excecionais de apoio às famílias para mitigação dos efeitos da inflação.

O aumento verificado nas despesas acrescidas das famílias, face à subida da inflação, ao contínuo aumento generalizado do preço de bens alimentares e ao seu impacto no custo de vida, tem levado o Governo a adotar um conjunto de medidas de apoio às famílias.

Apoios extraordinários, limites a aumentos de rendas e uma residual redução do IVA da eletricidade são algumas das soluções que o Governo criou, desde o início de 2022, para ajudar as famílias na mitigação dos efeitos da inflação. Entre estas, as famílias mais vulneráveis — beneficiárias de prestações sociais mínimas ou da tarifa social de eletricidade — têm merecido uma especial atenção.

Face ao contexto inflacionário atual, afigura-se essencial continuar a apoiar as famílias mais vulneráveis, designadamente através de medidas que permitam apoiar diretamente o seu poder de compra e mitigar os efeitos do aumento dos preços dos bens essenciais.

Neste contexto, o presente decreto-lei procede à criação de um apoio extraordinário para as famílias mais vulneráveis, para compensação do aumento conjuntural de preços, no montante mensal de € 30,00, pago por trimestre em 2023.

É também criado um complemento ao apoio extraordinário para crianças e jovens beneficiários de abono de família, no montante mensal de € 15,00, pago por trimestre em 2023.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei cria um apoio extraordinário às famílias mais vulneráveis e um complemento do mesmo, para mitigação dos efeitos da inflação.

Artigo 2.º

Apoio extraordinário às famílias mais vulneráveis

1 — É criado um apoio extraordinário às famílias mais vulneráveis para mitigação dos efeitos da inflação.

2 — O montante do apoio a que se refere o número anterior é de € 30,00 mensais por agregado familiar, sendo pago por trimestre.

3 — Consideram-se elegíveis para beneficiar do apoio a que se refere o n.º 1:

a) As famílias beneficiárias da tarifa social de energia elétrica (TSEE), por referência ao mês anterior ao pagamento do apoio; e

b) As famílias que não sejam beneficiárias da TSEE, mas em que pelo menos um dos membros do agregado familiar seja beneficiário de uma das prestações sociais mínimas previstas no presente artigo, por referência ao mês anterior ao pagamento do apoio.

4 — Para efeitos do disposto no presente artigo, consideram-se prestações sociais mínimas:

a) O complemento solidário para idosos;

b) O rendimento social de inserção;



- c) A pensão social de invalidez do regime especial de proteção na invalidez;
- d) O complemento da prestação social para a inclusão;
- e) A pensão social de velhice;
- f) O subsídio social de desemprego;
- g) Abono de família do 1.º ou 2.º escalão.

5 — Os encargos resultantes da atribuição do apoio a que se refere o n.º 1 são suportados pelo Orçamento do Estado.

Artigo 3.º

Complemento ao apoio extraordinário para crianças e jovens

- 1 — É criado um complemento ao apoio extraordinário para crianças e jovens.
- 2 — O montante do apoio a que se refere o número anterior é de € 15,00 mensais por beneficiário, sendo pago por trimestre pela segurança social.
- 3 — Consideram-se elegíveis para beneficiar do apoio a que se refere o n.º 1 os titulares de abono de família para crianças e jovens, correspondentes aos 1.º, 2.º, 3.º ou 4.º escalões de rendimentos do agregado familiar.
- 4 — Os encargos resultantes do complemento ao apoio extraordinário a que se refere o n.º 1 são suportados pelo Orçamento do Estado.

Artigo 4.º

Procedimento

- 1 — A Direção-Geral de Energia e Geologia comunica à segurança social os beneficiários da TSEE para efeitos da atribuição do apoio extraordinário às famílias mais vulneráveis.
- 2 — A segurança social defere a atribuição do apoio extraordinário às famílias mais vulneráveis e do complemento de forma automática e oficiosa.
- 3 — O apoio extraordinário às famílias mais vulneráveis é pago pela segurança social em abril, junho, agosto e novembro de 2023.
- 4 — O complemento ao apoio extraordinário para crianças e jovens é pago pela segurança social em maio, junho, agosto e novembro de 2023, com o processamento do abono de família para crianças e jovens.
- 5 — Nas situações em que o abono de família para crianças e jovens é pago no âmbito do regime de proteção social convergente, o complemento ao apoio extraordinário para crianças e jovens é pago pela respetiva entidade processadora.
- 6 — O pagamento do apoio extraordinário é efetuado por transferência bancária através do *international bank account number* constante do sistema de informação da segurança social.
- 7 — Sobre o apoio extraordinário às famílias mais vulneráveis e o complemento ao apoio extraordinário para crianças e jovens não incide imposto sobre o rendimento das pessoas singulares nem os mesmos constituem base de incidência de contribuições para a segurança social.
- 8 — Os apoios referidos no número anterior não compensam com dívidas cobradas pela segurança social e Autoridade Tributária e Aduaneira ou outras prestações do sistema de segurança social.

Artigo 5.º

Norma revogatória

São revogados os artigos 4.º a 8.º do Decreto-Lei n.º 28-A/2022, de 25 de março, na sua redação atual.



Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de março de 2023. — *Mariana Guimarães Vieira da Silva* — *Fernando Medina Maciel Almeida Correia* — *Ana Manuel Jerónimo Lopes Correia Mendes Godinho*.

Promulgado em 27 de março de 2023.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 28 de março de 2023.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

116322531



TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 92-A/2023

de 28 de março

Sumário: Procede à prorrogação do prazo previsto no artigo 34.º da Portaria n.º 70/2021, de 26 de março.

O Decreto-Lei n.º 18/89, de 11 de janeiro, instituiu o regime das atividades ocupacionais destinadas a pessoas com deficiência grave e cujas capacidades não permitiam o exercício de uma atividade produtiva. Nesta sequência, o Despacho n.º 52/SESS/90, de 16 de julho, aprovou o regulamento da implantação, criação e funcionamento dos serviços e equipamentos que desenvolvem atividades de apoio ocupacional, diploma indispensável e que veio conferir exequibilidade ao decreto-lei acima citado. Por sua vez, através da Portaria 432/2006, de 3 de maio, foi regulamentado o regime das atividades socialmente úteis e as condições de atribuição de compensações monetárias pelo seu exercício.

Deste modo, face à dispersão legislativa existente procedeu-se à revisão e adequação do referido quadro normativo por forma a dotar o Centro de Atividades Ocupacionais (CAO) de uma regulamentação centrada no novo paradigma da promoção da autonomia, da valorização pessoal, profissional e da integração social das pessoas com deficiência.

O Decreto-Lei n.º 23/2021, de 23 de março, veio revogar o Decreto-Lei n.º 18/89, de 11 de janeiro, possibilitando a Portaria n.º 70/2021, de 26 de março, a criação de uma nova resposta social, o Centro de Atividades e Capacitação para a Inclusão (CACI), mais consentânea com os objetivos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da Estratégia Europeia dos Direitos das Pessoas com a Deficiência 2021-2030 e da Estratégia Nacional para a Inclusão das Pessoas com Deficiência (ENIPD — 2021-2025).

Considerando que os objetivos associados à promoção da autonomia e da inclusão, preconizados na Portaria n.º 70/2021, de 26 de março, trouxeram novos desafios ao nível do modelo de estruturação do apoio ocupacional, com forte impacto na organização e instalação da resposta social por parte das entidades do setor social e solidário, revela-se necessário proceder à prorrogação do prazo máximo inicialmente fixado pela referida regulamentação, de forma a possibilitar a plena adequação às condições técnicas de instalação e funcionamento a que deve obedecer o CACI.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de março, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 33/2014, de 4 de março, manda o Governo, pela Secretária de Estado da Inclusão, no uso das competências delegadas pelo Despacho n.º 7910/2022, de 28 de junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 123, de 28 de junho de 2022, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à prorrogação do prazo previsto no artigo 34.º da Portaria n.º 70/2021, de 26 de março, por um período máximo de 12 meses.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no primeiro dia seguinte ao da sua publicação.

A Secretária de Estado da Inclusão, *Ana Sofia Pedroso Lopes Antunes*, em 28 de março de 2023.

116321308



I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750